

AO EXMO. SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IPU/CE

O MUNICÍPIO DE IPU, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.679.723/0001-08, com endereço funcional na Avenida José de Alencar, s/n, Bairro Pereiros, Ipu/CE, CEP 62.250-000, por sua representante legal, senhora Prefeita Municipal **MILENA DAMASCENO CARNEIRO, VEM**, perante **VOSSA EXCELÊNCIA**, por meio da Procuradoria Geral do Município, apresentar **REPRESENTAÇÃO PELO NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E INADIMPLEMENTO DOLOSO DE PARCELAMENTOS** em face de **CARLOS SÉRGIO RUFINO MOREIRA E ROBÉRIO WAGNER MARTINS MOREIRA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Foi constatado, após levantamento técnico-contábil e análise dos registros financeiros e previdenciários, que os **ex-gestores do Município deixaram de efetuar o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados**, bem como **das contribuições patronais devidas**, referentes a diversos períodos pretéritos.

Além disso, verificou-se que **parcelamentos previdenciários foram formalmente celebrados junto ao órgão previdenciário competente**, contudo **não foram adimplidos**, restando evidenciado que tais compromissos foram assumidos **sem a real intenção de cumprimento**, ocasionando o acúmulo de débitos, multas, juros e encargos, com **grave prejuízo ao erário municipal** e aos segurados vinculados ao regime previdenciário.

Número do acordo: 00907/2022	Competência Inicial: 01/2010 Final: 10/2021	11.989.897,95	Contribuição Patronal
Número do acordo: 00750/2022	Competência Inicial: 11/2011 Final: 13/2012	4.744.272,78	Contribuição Segurados
Número do acordo: 00747/2022	Competência Inicial: 06/2015 Final: 09/2021	47.048.888,45	Contribuição Patronal
Número do acordo: 00674/2022	Competência Inicial: 06/2015 Final: 09/2021	17.860.959,39	Contribuição Segurados
DÉBITOS TOTAIS EM PARCELAMENTOS = R\$ 81.644.018,57			

A conduta descrita revela, em tese, **apropriação indevida de valores descontados dos servidores**, violação aos princípios da legalidade, moralidade e responsabilidade fiscal, bem como **dano ao patrimônio público**, circunstâncias que justificam a atuação fiscalizatória e sancionatória do Ministério Público do Estado do Ceará.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os Tribunais de Contas têm consolidado o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento de juros e multas decorrentes do não repasse das contribuições previdenciárias recai sobre os gestores públicos. Essa obrigação está expressamente prevista no art. 8.º-A da Lei Federal nº 10.887/2004, determinando que os dirigentes do ente público e os ordenadores de despesa respondem solidariamente pelos débitos previdenciários, sendo passíveis de responsabilização administrativa e judicial pela inobservância dessa obrigação.

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Acórdão-918/2020. buco. Processo TCE-PE n.º 1509297-5. (...) Não obstante a necessidade de descentralizar a administração do Município para melhor atender à população e aos serviços públicos dos quais ela se utiliza, as atividades do Executivo são de responsabilidade do Prefeito, direta ou indiretamente, seja pelo desempenho de suas funções, seja pelo dever de direção ou supervisão de sua equipe de trabalho. Portanto, a responsabilidade do Prefeito não é afastada apenas porque o secretário municipal era ordenador de despesas de uma unidade gestora.

Inadimplência de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência dos servidores de Anchieta, com conseqüente obrigação de pagamento de juros e multas, despesas que importam em danos ao erário. (Conforme narrado no item 2.1 da Instrução Técnica Conclusiva 04785/2019-1).

Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão-1252/17 – Tribunal Pleno. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Processo n.º 302489/14. O descumprimento da obrigação previdenciária pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Pedro Taborda Desplanches, gerou dano à municipalidade, que teve que arcar com encargos que não seriam devidos no caso do repasse regular. Confirma-se, nesse sentido, o Parecer Ministerial n.º 9195/16 (peça 23): A conduta do gestor de não efetuar o recolhimento das contribuições do Município e da cota retida do servidor ao Regime Próprio de Previdência, na época oportuna, acabou por redundar em pagamento de encargos que não seriam impostos ao Município no caso do regular cumprimento das obrigações com o RPPS, gerando prejuízos ao erário.

Frise-se que era obrigação do próprio gestor o repasse das contribuições previdenciárias ao Fundo do Regime Próprio da Previdência Social, como bem destacado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial. Inclusive, nos depoimentos prestados nos autos do processo crime, restou reconhecido que competia ao Prefeito o respectivo repasse, consoante o documento juntado à peça 19. No entanto, o Sr. Pedro Taborda Desplanches declarou naquele processo que não tinha conhecimento acerca da matéria, de modo que não efetuou os recolhimentos pois não sabia o devido valor. Nesse caso, resta demonstrada a culpa do ex-Prefeito Municipal, que, mesmo alertado por outros agentes quanto à necessidade do cumprimento da obrigação, não foi diligente nas suas atribuições, violando o dever de cuidado inerente ao administrador público quanto à gestão da coisa pública.

A ausência de repasse das contribuições previdenciárias, aliada ao **inadimplemento doloso de parcelamentos**, caracteriza irregularidade grave, com **identificação de responsáveis, dano quantificável e ausência de ressarcimento**.

Aliado a isso, o crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A, do Código Penal, o qual consiste em deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e na forma legal ou convencional.

Conforme se observa dos parcelamentos acima realizados perante o MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA, há um débito de segurado no valor de R\$ 17.860.959,39 (dezessete milhões, oitocentos e sessenta mil, novecentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos), valor este que foi parcelado e nunca foi pago, unicamente no intuito de conseguir a certidão de regularidade da previdência.

A conduta descrita, além de ser passível de improbidade administrativa, também, configura, em tese, o crime disposto no art. 168-A, do Código Penal.

Em razão disso, requer a Vossa Excelência a apuração das condutas narradas.

III – DO PEDIDO



Diante do exposto, requer-se:

- a) A apuração das condutas narradas, tanto no âmbito administrativo, quanto criminal;
- b) a juntada, no procedimento a ser instaurado, da documentação técnica e contábil que poderá ser encaminhada por este Município, caso solicitada.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Ipu/CE, 16 de dezembro de 2025.

LORENA FORTUNA CIRQUEIRA
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO